



Disponibilizado no D.E.: 09/06/2023
Prazo do edital: 24/07/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5029368-09.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: EDUARDO BARCELLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - MASSA FALIDA

AUTOR: MADEBEN.COM - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - MASSA FALIDA

Local: Porto Alegre

Data: 07/06/2023

EDITAL Nº 10039846871

EDITAL DE FALÊNCIA – ART. 99, § 1º, C/C 7, § 1º, DA LEI 11.101/05. VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS. NATUREZA: FALÊNCIA. PROCESSO: 5029368-09.2020.8.21.0001. AUTORES: EDUARDO BARCELLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI (MASSA FALIDA DE) E MADEBEN.COM - COMERCIO VAREJISTA DE CONSTRUCAO EIRELI (MASSA FALIDA DE) OBJETO: PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETA A FALÊNCIA E A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO FALIDO SENTENÇA: Vistos. Cuida-se dos autos da Recuperação Judicial da Eduardo Barcellos Materiais de Construção Eireli e Madeben.com - Comércio Varejista de Construção Eireli. A Recuperanda manifestou-se no ev. 404, requerendo a convocação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 11.101/05. O Administrador Judicial, na manifestação do ev. 408, concordou com a convocação da recuperação judicial em falência. O Ministério Público, no parecer do ev. 414, concordou com os termos apresentados pelo Administrador Judicial, opinando pela convocação da recuperação judicial em falência. Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Decido. Como bem apontado pelo Administrador Judicial em sua última manifestação nos autos, os documentos e relatórios aportados aos autos indicam que "é sabido que quando as empresas se socorrem da recuperação judicial já se encontram inadimplentes com as grandes instituições financeiras e o pedido de recuperação judicial dificulta o acesso ao crédito. Acrescente-se ainda a alta na taxa de juros e o aperto na concessão de crédito atual. Nesse contexto, ao invés da recuperação judicial dar folego às Recuperandas, acabou sustentando o devedor na situação de crise econômico financeira inicial. No momento em que aportes maiores se tornaram necessários (eventos 383 e 363), as Recuperandas tiveram o prosseguimento das atividades inviabilizado. Registre-se que nem mesmo os honorários da Administração Judicial eram honrados". Com efeito, resta demonstrado que a situação da devedora vem se

5029368-09.2020.8.21.0001

10039846871.V2



Disponibilizado no D.E.: 09/06/2023
Prazo do edital: 24/07/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

arrastando, tendo-lhes sido concedidas várias oportunidades, todas com fundamento no princípio da preservação da empresa, para comprovar a satisfação das obrigações, sendo que em nenhuma delas houve demonstração clara, precisa e adequada de quais credores foram pagos. Ademais, analisando os RMAs apresentados pela Administradora Judicial no incidente próprio a tal finalidade, verifica-se o aumento dos prejuízos acumulados pelas recuperandas, não cobrindo os lucros auferidos sequer os custos e despesas correntes dos períodos respectivos. Impõe-se salientar, ainda, que a dívida fiscal e o passivo extraconcursal aumentaram consideravelmente, não havendo sequer indícios de alteração da situação financeira para soerguimento das empresas. Desse modo, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade e o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05. Cumpre consignar, ainda, que a própria devedora, na manifestação do ev. 404, admitiu lisamente não ter conseguido cumprir com o plano de recuperação judicial, situação que, à luz dos preceptivos legais citados acima, é suficiente à decretação da sua falência. Desse modo, impõe-se proceder à convocação da recuperação judicial em falência. Ante o exposto, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Eduardo Barcellos Materiais de Construção Eireli e Madeben.com - Comércio Varejista de Construção Eireli EM FALÊNCIA, nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue: a) mantenho como Administradora Judicial a sociedade Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência (CNPJ nº 15.742.930/0001- 98), na pessoa do Montalbani Costa da Motta (OAB/RS nº 61.911), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente; b) fixo termo legal em 13.09.2018, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF; c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos; d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências; e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências; f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade; g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e

5029368-09.2020.8.21.0001

10039846871.V2



Disponibilizado no D.E.: 09/06/2023
Prazo do edital: 24/07/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas; h) expeça-se mandado de lação na sede da falida, devendo ser arrecadados os bens, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05; i) requisi, pelo sistema Sisbajud, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, cuja informação será oportunamente acostada aos autos; realizei, pelo Renajud, pesquisa sobre os veículos existentes em nome da falida, o qual também vai acostado em anexo; inseri ordem de indisponibilidade dos bens das falidas por meio do sistema CNIB; j) nomeio leiloeiro Sr. José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleiloes@gmail.com), k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a Massa Falida de Eduardo Barcellos Materiais de Construção Eireli e Massa Falida Madeben.com - Comércio Varejista de Construção Eireli. l) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05. m) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais. n) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05; o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **RELAÇÃO DE CREDORES. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: ARTIGO 84, ID, da Lei 11.101/05: Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência, R\$ 261.569,43. ARTIGO 84, I-E, c/c 67 e 83, I, da Lei 11.101/05: Adgerson da Rocha Gomes, R\$ 8.599,62; Alexandre Oliveira de Castro, R\$ 7.711,65; Carlos André Salim, R\$ 18.858,63; Crippa Rey Advogados S/S, R\$ 6.000,00; Franciele Castro, R\$ 4.440,16; Gilberto Carvalho Tomaz, R\$ 11.167,33; Gledson Meneses, R\$ 9.361,97; Joel Machado de Abreu, R\$ 23.186,99; Julio Cesar Conceição Ticca, R\$ 13.750,00; Luciane Saldanha da Silva, R\$ 15.542,26; Marcelo Alvez Fialho, R\$ 4.760,00; Marcos A. de Almeida Ribeiro, R\$ 1.320,00; Raquel Nunes, R\$ 11.042,11; Saulo Gauer, R\$ 14.709,42; Vilmar Raimundo Correa, R\$ 3.500,00; Wagner Freitas, R\$ 13.211,63. ARTIGO 84, I-E, c/c 67 e 83, VI, da Lei 11.101/05: Argamassa Mb Ltda, R\$ 910,14; Bortolini, R\$ 567,50; CEEE, R\$ 3.288,00; Claro Net Celular, R\$ 868,00; Comercial Gaucha de Ferragens Ltda, R\$ 1.139,73; Diferpan Comércio import e Export Ltda, R\$ 53.329,91; Dimax Distrib de Mats Eletrico Ltda, R\$ 6.411,21; DMAE, R\$ 37,80; Expansão Imóveis, R\$ 28.111,00; Fabribam Ind e Com de Moveis, R\$ 2.991,46; Fortlev Ind e Com de Plasticos Ltda, R\$ 2.212,54; Francine Bonilha Viana - ME Segurança, R\$ 980,00; Gerdau Acos Longos SA, R\$ 3.295,04; Google, R\$ 421,66; Isdralit Industria e Comercio, R\$ 25.640,54; Ivanir Teresinha Langaro, R\$ 2.684,77; Mb Areias Ltda, R\$ 1.269,40; Multinacional Dist Mat Const Ltda Filial V, R\$ 12.565,74; Nacional, R\$ 1.218,23; Net Internet, R\$ 151,00; Oi Fixo, R\$ 845,00;**

5029368-09.2020.8.21.0001

10039846871.V2



Disponibilizado no D.E.: 09/06/2023
Prazo do edital: 24/07/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Plasbil, R\$ 22.242,33; Refrasul Refratarios do Sul Ltda, R\$ 3.354,07; Renato Beretta Kindlein Me, R\$ 3.436,96; Vitaforte Argamassas Ltda, R\$ 12.068,05; Vivian Materiais de Construção, R\$ 15.511,89. CRÉDITOS CONCURSAIS: ARTIGO 83, I, da Lei 11.101/05: Antonio Jose Amorim, R\$ 12.200,00; Olivio Pires, R\$ 7.000,00; Rodrigo Gonçalves, R\$ 2.500,00. ARTIGO 83, VI, da Lei 11.101/05: A J Roratto, R\$ 500,00; Arcelormittal Brasil Ltda, R\$ 2.409,57; Astra Sa Ind Com, R\$ 1.190,80; Banco do Brasil, R\$ 149.240,97; Banco Santander, R\$ 96.433,63; Bazze Pvc, R\$ 634,67; Bazze Pvc, R\$ 2.538,00; Caixa Economica Federal, R\$ 46.084,54; Cartões Caixa, R\$ 13.802,70; Cassol Mat Const, R\$ 7.262,96; Cdl, R\$ 318,49; Ceramica Nara Ltda, R\$ 2.060,93; Colley E Cia (Sintex), R\$ 1.298,68; Comercial Iluminim Ltda Me, R\$ 432,17; Coml Areia Ferraz, R\$ 3.420,41; Coml Areia Vencedora, R\$ 1.423,00; Comsul Ind., R\$ 805,00; Condotta Invest Imob, R\$ 11.689,50; Dagoberto Barcelos S.A, R\$ 584,23; Diferpan Com Import Export, R\$ 2.355,85; Eternit, R\$ 2.553,54; Fab Esquadrias Molossi, R\$ 711,00; Ferragens Negrão Com. Ltda – Guaíba, R\$ 10.021,11; Ferragens Negrão Com. Ltda – Guaíba, R\$ 62.120,76; Garthen, R\$ 1.476,00; Giassi Com Ferro E Aço, R\$ 1.985,22; Gold Sul, R\$ 293,67; Ind Com Condutores Elet Clara, R\$ 1.456,95; Ind Metal Friza, R\$ 382,25; Ind. E Com. de Móveis Crepaldi Jr Ltda Me, R\$ 1.047,60; Industria De Madeira Bela Vista, R\$ 3.038,53; Irmaos Ciocari e Cia Ltda, R\$ 423,13; Irmaos Ciocari e Cia Ltda, R\$ 592,72; Jl Eucalipto, R\$ 3.745,59; Killing S.A. Tintas, R\$ 3.738,05; Killing S.A. Tintas, R\$ 3.888,62; Komlog, R\$ 442,91; Leandro De Oliveira Martins, R\$ 21.105,81; Leandro De Oliveira Martins, R\$ 147.472,96; Metal Mor, R\$ 1.440,00; Metalurgica Machado, R\$ 1.514,87; Mexichem Plastubos Ind. de Tranfor, R\$ 633,19; Mexichem Plastubos Ind. de Transfor, R\$ 486,85; Piso Forte, R\$ 2.767,54; Plastifibra, R\$ 795,47; Plastubos, R\$ 447,99; Plastubos, R\$ 5.838,62; Ppg Industrial Do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda., R\$ 6.730,93; Precon Indl, R\$ 340,00; Refratarios Petry, R\$ 325,00; Saint Gobaim Do Brasil, R\$ 5.212,39; Sindicato Funcionários – Sindec, R\$ 10.180,55; Sindilojas, R\$ 576,00; Telhabras, R\$ 14,46; Tigre, R\$ 1.299,66; Tigre S.A., R\$ 3.510,90; Tijolescio, R\$ 3.170,00; Tubozan Ind Plastica, R\$ 436,80; Votoran, R\$ 3.418,50; Votoran, R\$ 41.185,42; Weber, R\$ 4.212,85. AVISO AOS CREDORES: As habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser apresentadas à Administradora Judicial Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência (CNPJ nº 15.742.930/0001-98), na pessoa de Montalbani Costa da Motta (OAB/RS nº 61.911), no endereço profissional Avenida Osvaldo Aranha, 440, cj 604, CEP: 90035-190, Porto Alegre/RS, fone: 3022-3005, e-mail: montalbani@recuperacaojudicial.adv.br. Ainda, na forma do artigo 22, III, “a”, da Lei 11.101/05, informa que os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido neste mesmo endereço profissional, no horário das 14 às 17. Porto Alegre, 07 de junho de 2023. Servidor(a) Luciane Abrantes de Oliveira. Juíza de Direito: Mariana Silveira de Araújo Lopes

**Disponibilizado no D.E.: 09/06/2023****Prazo do edital: 24/07/2023**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE ABRANTES DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria**, em 7/6/2023, às 13:43:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039846871v2** e o código CRC **a4ac5b73**.

5029368-09.2020.8.21.0001**10039846871 .V2**